

PROJETO DE LEI N° DE 2020

(do Sr. Wolney Queiroz)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre regras para rotulagem de alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do §5º, conforme redação abaixo:

“Art 11.

.....

§ 5º As informações sobre substâncias que ofereçam risco para portadores de diabetes mellitus, fenilcetonúria, doença celíaca ou intolerância a lactose deverão estar indicadas de forma explícita e inequívoca no rótulo.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)* passa a vigorar acrescido do Art. 275-A, na forma que se segue:

“Art. 275-A. Omitir a indicação da presença de substância que ofereça risco a portadores de diabetes mellitus, fenilcetonúria, doença celíaca ou intolerância à lactose.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 5 0 2 3 7 4 8 3 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer regras para a clara rotulagem de alimentos que representem riscos para portadores de diabetes mellitus, fenilcetonúria, doença celíaca ou intolerância à lactose. Trata-se de duas modificações simples na legislação vigente, mas de impacto profundo para a preservação das vidas das pessoas com essas doenças.

Cada uma dessas doenças se caracteriza por um funcionamento diferenciado do metabolismo do portador, resultando em resposta inadequada do organismo a certos tipos de substâncias presentes nos alimentos:

1. A Diabetes Mellitus se caracteriza por disfunções relacionadas à regulação da produção de insulina no organismo, dificultando a digestão de açúcares, o que inclui variados tipos de carboidratos;
2. A Fenilcetonúria é uma doença em que a pessoa nasce sem a capacidade de produzir adequadamente a enzima que quebra moléculas de um aminoácido chamado fenilalanina. Uma pessoa com Fenilcetonúria nasce com a atividade prejudicada da enzima que processa fenilalanina em tirosina;
3. A doença celíaca é uma doença autoimune que se caracteriza pela intolerância ao glúten - proteína encontrada no trigo, aveia, cevada, centeio e seus derivados;
4. A intolerância à lactose, como o nome sugere, é a incapacidade de digerir o açúcar do leite (lactose), também presente em derivados do leite e alimentos com ele preparados, como bolos, tortas e doces.

Esta proposição altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para que passe a exigir a explícita indicação, nos rótulos das embalagens, sobre a presença de substâncias que representem risco para portadores de diabetes mellitus, fenilcetonúria, doença celíaca ou intolerância à lactose, apondo-se um aviso dirigido aos portadores dessas doenças.

A alteração proposta no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) busca coibir o descumprimento da norma introduzida no Decreto-Lei nº 986/1969. A omissão das informações exigidas sujeitará o responsável a uma pena de quatro a oito anos de prisão. Trata-se de uma pena mais severa do que a pena do Art.



275, que pune a informação incorreta contida no rótulo, pois o consumo de alimentos inadequados pelos portadores das doenças aqui citadas pode levá-los à morte.

Tendo em vista a relevância do assunto, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de December de 2020.

Wolney Queiroz
PDT/PE

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 0 2 3 7 4 8 3 0 0 *